NORMA EM VIGOR

LEI ORGÂNICA, DE 05 DE ABRIL DE 1990.

~~**LEI ORGÂNICA DE COSTA RICA MS.**~~ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

NÓS REPRESENTANTES DO POVO COSTA-RIQUENSE, REUNIDOS EM CÂMARA MUNICIPAL, CONSTITUIDOS EM PODER LEGISLATIVO ORGÂNICO, COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA GARANTIR A DIGNIDADE DO SER HUMANO E O PLENO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS, PARA REAFIRMAR OS VALORES DA LIBERDADE, DA IGUALDADE E DA FRATERNIDADE, PARA CONSOLIDAR O SISTEMA REPRESENTATIVO E DEMOCRÁTICO, ASSEGURANDO A AUTONOMIA MUNICIPAL E ACESSO DE TODOS A JUSTIÇA, A EDUCAÇÃO, A SAÚDE E A CULTURA, PARA PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GARANTINDO O BEM ESTAR SOCIAL, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, VOTAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

~~**Art. 1º** O Município de Costa Rica faz parte da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e integra o território do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamentos:~~

Art. 1º O Município de Costa Rica faz parte da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e integra o território do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo

como fundamentos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

~~**Art. 2º** Todo poder emana do povo que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal da Constituição Estadual e desta LEI ORGÂNICA.~~

Art. 2º Todo poder emana do povo que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no município se da na forma desta LEI ORGÂNICA, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular no processo Legislativo;

IV - Ação fiscalizadora sobre a administração Pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no município se da por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto na forma da legislação pertinente.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

~~V - promover o bem de todos sem os preconceitos de origem raça sexo cor idade e quaisquer outras formas de discriminação;~~

V - Promover o bem de todos, sem os preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo ou religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

~~VI - zelar pelo respeito, em seu território aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.~~

VI - zelar pelo respeito em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e por esta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~Art. 4º~~ ~~Os direitos e deveres individuais e coletivos na forma prevista na Constituição Federal, integram esta LEI ORGÂNICA e devem ser afixados em todas as repartições públicas do município, nas escolas nos hospitais ou em qualquer local de acesso publico, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.~~

~~Art. 4º~~ ~~Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 5º O município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade que lhe da o nome, dotado de autonomia política administrativa e financeira rege-se por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

~~Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta LEI ORGÂNICA e vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.~~

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles, exercer a do outro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 7º A autonomia do Município se configura especialmente, pela:

I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica,

II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores,

III - organização de seu governo e administração.

Art. 8º São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 9º Constituem bens do Município os imóveis por natureza ou acessão física, e os moveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Parágrafo único. É assegurado ao Município a participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

Art. 10 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11 A aquisição de bem imóvel a titulo oneroso, depende de avaliação previa proposta pelo Executivo e de autorização Legislativa.

~~**Art. 12** São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvos os casos de implantação de programas de habitação popular mediante autorização Legislativa.~~

~~**Art. 12** São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular e de expansão comercial e ou industrial, mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)~~

Art. 12. São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificados, salvo aqueles destinados à implantação de programas de habitação popular e de programas de fomento e expansão comercial ou industrial, mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 1º São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização Legislativa.~~

§ 1º São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização

legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 2º A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação previa licitação e aprovação Legislativa.~~

§ 2º A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no § 1º, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 3º A autorização Legislativa mencionada no "caput" deste artigo e sempre prévia e depende da maioria dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação.

~~§ 4º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultante de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.~~

~~§ 4º Nas alienações de bens imóveis públicos municipais, destinados a programa de habitação popular e de projetos de expansão comercial e ou industrial, seja por doação ou outra modalidade, a autorização legislativa prevista na parte final do "caput" deste artigo, será por projeto ou programa, dispensada a autorização individual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)~~

§ 4º Nas alienações de bens imóveis públicos municipais, destinados a implantação de programas de habitação popular e de programas de fomento e expansão comercial ou industrial, seja por doação ou outra modalidade, mesmo que a alienação seja feita com base em lei geral que tenha instituído o programa de doação ou incentivo, o ato de concessão de escritura do imóvel ao donatário, nos casos de doação, dependerá de lei autorizativa prévia, a qual deverá conter a identificação nominal do (s) donatário (s) e a caracterização do (s) respectivo (s) imóvel (eis). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 5º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo resultante de obras públicas e as resultantes de modificação do alinhamento dependerão apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

§ 6º A Lei estabelecerá as condições dás alienações previstas no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

Art. 13 Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados, mediante autorização Legislativa, para finalidades culturais.

Art. 14 Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município de que trata este artigo devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso as

informações nelas contidas.

Art. 15 É vedado ao poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias a preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 16 O disposto neste capítulo aplica-se as autarquias, as empresas e fundações públicas.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

~~**Art. 17** O município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.~~

~~§ 1º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.~~

~~§ 2º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo.~~

~~**Art. 17** O município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos, distritos, bairros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

~~**Art. 17** O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)~~

~~I - Distrito é parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

Art. 17. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas, observado o seguinte:

I - distrito é a parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria;

II - vilas são porções contínuas e contíguas do território da sede do município, com denominação própria, podendo subdividir-se em bairro;

III - bairros são porções contínuas e contíguas do território da sede ou distrito do município, com denominação própria, podendo pertencer a circunscrição de uma vila. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 1º É facultada a descentralização administrativa do Distrito, com criação de subsedes da Prefeitura, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 2º O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

~~II - Vilas são porções continuas e contíguas do território da sede do município, com denominação própria e poderá subdividir-se em Bairros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~ (Suprimido por força da Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~III - Bairros são porções continuas e contíguas do território da sede ou distrito do município, com denominação própria e poderá pertencer a circunscrição de uma Vila. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~ (Suprimido por força da Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 18 Distrito e a parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

~~§ 1º Aplica-se ao Distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 2º O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 19 A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de Lei, após consulta plebiscitaria as populações diretamente interessadas, observada a Legislação Estadual especifica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 20 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas a criação e a supressão.

~~**Art. 20** São requisitos para criação de Distritos:~~

~~I - população, eleitorado e arrecadação não inferior a sexta parte exigida para criação do município.~~

~~II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.~~

~~II - Existência, na comunidade-sede, de pelo menos, cem moradias, Escola pública, Posto de Saúde, Posto Policial e Telefone público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

Art. 20. São requisitos para criação de distritos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

I - Apresentação de Projeto de Lei, subscrito por Vereador e instruído com solicitação de, pelo menos, cinquenta eleitores residentes ou domiciliados na área interessada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

II - existência, na comunidade-sede, de pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~III - Inexistência de topônimo correlato, no estado e/ou em outra unidade da Federação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)~~

III - inexistência de topônimo correlato, no estado ou em outra unidade da Federação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 1º Comprova-se o atendimento as exigências enumeradas neste artigo, mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população.

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores.

~~c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias.~~

~~c) Certidão emitida pelo Prefeito Municipal, com base em dados estatísticos, certificando o número de moradias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

c) Certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição competente do Município, com base em dados estatísticos, certificando o número de moradias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

d) certidão do órgão fazendário estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial.

~~e) certidão, emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de saúde, e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola Pública e de posto de saúde e policial na povoação-sede.~~

~~e) Certidão emitida pelo Prefeito Municipal ou pelos Secretários Municipais de Educação e Saúde, certificando a existência de Escola Pública e Posto de Saúde na comunidade - sede. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

e) Certidão emitida pela Prefeitura Municipal ou pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde, certificando a existência de Escola Pública e Posto de Saúde na Comunidade - sede; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~f) Certidão emitida pelo secretário de segurança pública do estado e pelo diretor do serviço de telefonia com concessão no território do município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

f) Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado e pela Diretoria do Serviço de Telefonia que detenha a concessão no território do município, certificando a existência de Posto Policial e Telefone Púbico respectivamente, na Comunidade-sede. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursados para a assumir cargo ou emprego, na carreira; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação acrescida pela Emenda à Lei

Orgânica nº 6/2000)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei especifica; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

X - a remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei especifica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

XI - a remuneração e o subsidio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direita, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

XII - A lei fixará o limite máximo entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados com o limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo prefeito; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

XIII - E vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração pessoal do serviço público; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado os disposto nos incisos XI e XIV deste art, e nos art. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153 § 2º, I da CF. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

XVI - É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou cientifico;
c) a de dois cargos privativos de médico. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

XVII - a proibição de acumular estende-se empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiarias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

XIV - Somente por lei especifica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de imprensa publica, de sociedade de economia mista e de fundação cabendo a lei completar neste ultimo caso, definir as áreas de sua atuação. (art. 37 - XIX); (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

~~§ 2º O Agente Público Municipal que emitir certidão falsa, responderá por crime de responsabilidade.~~ (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

§ 2º O agente público municipal que emitir certidão falsa responderá na forma da legislação federal aplicável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2024)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - A reclamação relativa à prestação dos serviços publica em geral assegurada à manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de Governo, observado do disposto do art. 5º, XX e XXXIII;

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privativo prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (art. 37-§ 5º) C.F. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e poder público que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor:

I - O prazo para duração de contrato;

II - Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - A remuneração de pessoal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiarias, que receberem recursos do município para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadorias decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargos, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e remuneração. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

Art. 21 Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos ou alongamentos exagerados.

II - preferencia, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis.

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 22 No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade Pública de interesse local, o Município observará os requisitos de

comodidade, conforto e bem-estar dos usuários, podendo, além do estabelecido no Art. 30 da Constituição Federal.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

~~III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observadas as normas do Art. 165 da Constituição Federal;~~

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observadas as normas da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e Publicar balancetes nos prazos fixados em lei,

V - fixar fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.

VI - criar organizar suprir e fundir distritos observada a legislação estadual e as normas contidas no capítulo II desta Lei orgânica.

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais.

VIII - dispor sobre administração utilização e alienação dos bens públicos.

IX - instituir o quadro os planos de carreira e o regime dos servidores públicos.

~~X - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.~~

X - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e do ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

XI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

~~XII - amparar, de modo especial os idosos e os portadores de deficiência física ou mental.~~

XII - amparar de modo especial os idosos e as pessoas com deficiência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

XIII - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e de consumo e mutirões.

XIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento a saúde da população inclusive assistência nas emergências médicas-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XV - planejar e controlar o uso o parcelamento e a ocupação do solo em seu tem tono especialmente o de sua zona urbana;

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal.

XVII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XIX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.

XX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tomar prejudicial a saúde a higiene a segurança, ao sossego e aos bons costumes.

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável.

XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa.

XXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente.

XXIV - dispor sobre o deposito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXV - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, podendo tais animais serem cedidos mediante convênio, a instituições de ensino e pesquisa.

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive das vicinais cuja conservação seja de sua competência.

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XXVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo.

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de transito e trafego em condições especiais.

XXX - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum.

XXXI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

~~a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.~~

a) o serviço de veículos de aluguel, para transporte de passageiros e moto carga, e por aplicativos de internet, inclusive o uso de sistemas de controle de custo e percurso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

b) os serviços funerários e os cemitérios.

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos.

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais.

e) os serviços de iluminação Pública.

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXXII - fixar os locais de estacionamento público de taxis e demais veículos.

XXXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

~~XXXV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações;~~

XXXV - assegurar a qualquer interessado, no prazo máximo e improrrogável de quinze dias contados do registro do pedido no órgão expedidor, a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

XXXVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenções de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

~~XXXVII - estabelecer normas de regionalização de farmácias, padarias, bancas de jornal e pontos de táxi, de modo a atender número mínimo e máximo de tais estabelecimentos nos bairros e vilas do Município, condicionando à concessão de alvará de localização e funcionamento a observação de tais normas;~~

XXXVII - estabelecer normas de regionalização de farmácias, padarias, bancas de jornal e pontos de veículos de aluguel, de modo a atender número mínimo e máximo de tais estabelecimentos nos bairros e vilas do Município, condicionando à concessão de alvará

de localização e funcionamento a observação de tais normas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

XXXVIII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XXXIX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, observada à legislação e a fiscalizadora federal e estadual;

~~XL - cuidar da saúde e assistência Pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e moléstia;~~

~~XL - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência e moléstia; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

XL - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~XLI - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;~~

XLI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

XLII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas preservando as florestas a flora e a fauna e estimulando a recuperação do meio ambiente degradado;

XLIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

XLIV - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

XLV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XLVI - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

~~XLVII - criar a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

XLVII - criar, na forma da legislação federal, a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e à proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de

outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de edificações, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais Logradouros Públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais;
c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

~~§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência;~~

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal a que se refere o inciso XLVII do caput, estabelecerá sua organização e competência, na forma da legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 23 Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse social prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III - seja estabelecida a prestação do serviço pelo Município;

IV - haja expirado o prazo da concessão ou permissão sem que tenha interesse na prorrogação ou renovação.

§ 2º A permissão de serviço de utilidade pública sempre a título precário será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente procedendo-se as licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º A concessão só será feita com a autorização legislativa mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

§ 6º É vedado o monopólio na exploração pelos concessionários ou permissionários do serviço público, sendo nula de p1eno direito qualquer cláusula ou condição contratual que induza à exploração mediante aquela prática.

Art. 24 A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública o caráter especial de seu contrato e de sua fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - a obrigação de manter o serviço adequado;

IV - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

~~§ 1º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições da proposta nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 2º É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 25 A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários e úteis às comunidades;

III - execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade;

§ 1º A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º A realização de obra pública Municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedido de projeto elaborado segundo as normas técnicas correspondentes.

§ 4º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º A Câmara Municipal manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado no território do Município.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 26 É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

~~II - cuidar da saúde e assistência Pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física ou mental;~~
~~II - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~
~~II - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas com deficiência, e com mobilidade reduzida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)~~

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 27 Compete ao Município suplementara legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse visando a adapta-la a realidade e ás necessidades locais.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 28 Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - Recusar fé aos documentos públicos.

~~III - criar distinções entre brasileiros ou preferencias entre si.~~

III - criar distinções entre brasileiros natos e naturalizados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer forma com recursos públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos a administração e ao interesse público.

V - promover e patrocinar qualquer tipo de evento, que faça uso do erário público, sem previa autorização da maioria qualificada dos membros da Câmara, em locais públicos.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

~~Art. 29 A administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e, também, ao seguinte:~~

Art. 29. A administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~I - os cargos, empregos e funções Públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei.~~

I - os cargos, empregos e funções Públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.~~

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma legal, cujo edital obedecerá rigorosamente às condições e os requisitos contidos na lei ou regulamento específico para as respectivas carreiras, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

~~a) É vedada as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a nomeação de cônjuge, companheiro e de parentes consanguíneos, até terceiro grau civil, dos membros ou titulares do Poder e dos dirigentes superiores de órgão ou entidades da administração direta, indireta e fundacional;~~

a) é vedada a nomeação para ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cônjuge, companheiro e de parentes consanguíneos, até terceiro grau civil, dos membros ou titulares de Poder e dos dirigentes superiores de órgão ou entidade da administração direta, indireta e fundacional do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

b) É vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal;

c) Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função a que se refere a alínea "b", bem como ratificar esta condição anualmente;

d) No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere a alínea "b", será feita no momento da posse ou admissão;

e) Aplicam-se as disposições previstas nas alíneas "b", "c" e "d" aos órgãos da administração direta e indireta, inclusiva à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez,

por igual período.

IV - durante prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança, exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;

~~VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;~~

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação profissional e sindical; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

~~VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;~~

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data através de negociação coletiva de trabalho composta pelos representantes dos poderes Executivo, Legislativo e do sindicato.~~

X - a remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2004)

XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

~~XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;~~

XII - a remuneração ou vencimentos dos servidores públicos do município, da administração direta e indireta, inclusive os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Secretários Municipais, exceto os cargos Técnico Nível Superior (TNS) que exerçam função

compatível a qualificação profissional, que não excederão o valor percebido mensalmente pelo Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do servidor público ressalvado o disposto no inciso anterior no § 1º do artigo 30 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento;

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo bem como os arts. 150, II, 153, III, § 2º, I da Constituição Federal.~~

XV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos, empregos públicos são irredutíveis, ressalvados os dispostos nos incisos XI, XII e XIV deste artigo, e nos art. 37 XV, 150, II, 153, III, 153 § 2º, I da C.F. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
~~c) a de dois cargos privativos de médico.~~
c) e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa Pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação Pública;~~
~~XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação cabendo a lei completar neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas~~

~~em empresa privada;~~

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

XXI - a Administração Tributária do Município, atividade essencial ao seu funcionamento, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários consignados nos orçamentos anuais para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a União, os Estados e os demais Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 1º A publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devera ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.~~

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, slogans, frases, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nem veicular propaganda que resulte em prática discriminatória, político partidária ou fins estranhos à administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função Pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de Governo, observado o disposto do artigo 5º, XX e XXXIII da Constituição Federal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 4º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadorias decorrentes do regime próprio de previdência dos servidores municipais, com a remuneração de cargos, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta lei orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e remuneração. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

XXI - A Administração Tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento deste, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários consignados nos orçamentos anuais para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, com a União, os Estados e os demais Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 11 Para efeito do que dispõe o § 4º deste artigo, a caracterização de improbidade administrativa, no âmbito municipal, observará a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e a legislação federal aplicável que exige a comprovação de dolo específico para a configuração do ato improbo, inclusive nos casos de rejeição de contas do gestor público em que só restará reconhecida a improbidade caso se trate de vício insanável praticado na modalidade dolosa, em harmonia com o previsto na Lei Complementar Federal nº 135/2010. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2024)

Seção II
Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 30 ~~O Município instituíra regime jurídico único, planos de carreira para os servidores da administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~§ 1º A lei assegurará aos SERVIDORES da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.~~

~~§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.~~

Art. 30 O município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

II - Os requisitos para a investidura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

III - As peculiaridades dos cargos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 2º O Município firmará convênio com a união e o Estado, para colocar seus servidores nas escolas de governo por eles criadas, na forma do artigo 35, § 2º, da Constituição Federal visando á suas formações e aperfeiçoamentos técnicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, celebração de convênios e contratos com outros entes federados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

~~§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º - VI, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo a exigir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo a exigir; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~§ 4º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsidio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

~~§ 4º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

§ 4º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais e os detentores de cargos equivalentes serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com exceção do terço constitucional de fér`ias e décimo terceiro salário, obedecendo, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2017)

~~§ 5º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

~~§ 5º A remuneração ou vencimentos dos servidores públicos do Município, da administração direta e indireta, inclusive os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Secretários Municipais, exceto os cargos TNS - Técnico Nível Superior que exerçam função compatível a qualificação profissional, que não excederão o valor percebido mensalmente pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2004)~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 6º Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

~~§ 7º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquias e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma adicional ou prêmio produtividade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

§ 7º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 8º Lei disporá sobre os critérios a serem adotados pela administração, para regular o disposto no parágrafo 5º desse artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2004)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~**Art. 31** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:~~

~~**Art. 31** Ao servidor público, da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

Art. 31. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, se aplicam as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~I - tratando-se de mandato eletivo federal estadual ou distrital ficará afastado do cargo, emprego ou função.~~

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~II - investido no mandato de Prefeito ou Vereador será atestado do cargo emprego ou função sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.~~

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~III - investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horários percebera as vantagens do cargo emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo~~

~~e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior.~~

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II deste artigo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

~~**Art. 32** O servidor será aposentado:~~

~~I - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificadas em lei e proporcionais nos demais casos.~~

~~II - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta se mulher com proventos integrais.~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e vinte e cinco se professora com proventos integrais.~~

~~c) aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais a esses tempos.~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.~~

~~§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§ 4º Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal.~~

~~§ 5º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos SERVIDORES em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 6º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos aos proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observado o Parágrafo anterior.~~

Art. 32 Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço publico e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observados as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e trinta de contribuição, se mulher;
b) 65 (sessenta) anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 2º Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação infantil e no ensino fundamenta e médio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do beneficio da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o

servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º, deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

~~§ 8º Observado o disposto no artigo 29, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores, em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 9º O tempo de contribuição Federal, Estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

§ 9º Observado o disposto no artigo 29, XI e XII os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores, em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 11 Aplica-se o limite fixado no artigo 29, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes de acumulação de cargo ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta lei orgânica, cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração e, de cargo eletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

~~§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

§ 12 Aplica-se o limite fixado no artigo 29, XI, XII, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes de acumulação de cargo ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulado na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração e, de cargo eletivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 13 Ao servidor ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica

nº 6/2000)

§ 14 O município, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 14 O regime de previdência complementar instituído pelo Município para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo observará o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 15 Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor público que tiver ingressado no serviço público, até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 17 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 40 da CF, poderá ser aplicado ao servidor público que tiver ingressado no serviço público, até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 33 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao seu cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 33 São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, sem direito a indenização.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

Art. 34 É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

~~**Art. 35** O servidor investido no mandato de representação sindical, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo garantidas a remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.~~

Art. 35. É assegurado ao servidor eleito para o cargo de presidente, ou equivalente, do sindicato representativo dos servidores públicos municipais, o direito à licença remunerada para desempenho do mandato.

Parágrafo único. Ao servidor licenciado para o desempenho de mandato sindical é vedado exercer qualquer outra função na Administração Pública, durante o período da licença. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~**Art. 36** O regime jurídico dos servidores da administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas e o estatutário, devendo ser regulamento por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.~~

~~**Art. 36** O regime jurídico dos servidores da administração pública direta e indireta ou das autarquias e das fundações públicas poderá ser estatutário ou celetistas devendo ser regulamentado por Lei de iniciativa do poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

Art. 36 O regime jurídico dos servidores da administração pública direta e indireta e das autarquias e das fundações públicas será instituído mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 37 Sempre que pagos com atraso os vencimentos dos servidores municipais sofrerão atualização pela incidência do maior índice oficial de correção monetária devendo o Município, nesta hipótese efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

Art. 38 Ficam assegurados ao servidor público municipal além de garantidos pela Constituição federal os seguintes direitos:

~~I - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de mais cinquenta por cento dos vencimentos.~~

I - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do salário normal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

II - remuneração do trabalho noturno em dobro com relação ao diurno.

~~III - licença de 120 dias para mãe gestante de noventa dias para a mãe adotante de crianças recém nascidos e de oito dias para o pai adotante sem prejuízo do cargo emprego ou função bem como da respectiva remuneração.~~

III - licença à gestante e à mãe adotiva de criança até 1 (um) ano de idade, sem prejuízo do cargo, emprego ou função pública e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, observados os critérios do Art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008:

a) À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada;
b) No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o prazo de que trata este inciso será de 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~IV - abono para todos os efeitos legais de faltas até o máximo de vinte, compreendidas no período de dez anos anteriores a data da promulgação da presente lei excluídos os efeitos financeiros.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~**Art. 39** A homologação do pedido de demissão do servidor estável só será válido com a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade do trabalho ou ainda da justiça do trabalho.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~**Art. 40** O servidor público Municipal ocupante de cargo efetivo ou estável que durante cinco anos consecutivos ou dez anos alternados tiver exercido cargo de direção ou assessoramento superior na administração direta indireta terá incorporadas a remuneração do cargo para todos os efeitos legais as vantagens pecuniárias do cargo em comissão obedecendo o seguinte:~~

~~**Art. 40** O Servidor Público Municipal ocupante de cargo efetivo ou estável, que durante cinqüenta e quatro meses consecutivos ou cento e oito meses alternados, que exerça ou tenha exercido cargo em comissão ou de confiança de direção e assessoramento superior; direção e assessoramento do gabinete e/ou assessoria direta do gabinete na administração direta do Município, terá incorporado a sua remuneração, 100%(cem por cento) do vencimento base do cargo de concurso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004)~~

~~I - a incorporação far-se-á com base no vencimento do cargo mais alto desempenhado pelo menos durante três anos.~~

II - O servidofr deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário a aposentadoria voluntária no Município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004)

§ 1º O servidor que após a incorporação vier a fazer novamente jus ao vencimento da mesma espécie perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta se maior.

§ 2º Também será considerado para fins deste artigo o exercício do cargo de confiança prestado ao Município ou a sua administração indireta. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004)

§ 3º Aplica-se o disposto, neste artigo aos servidores do Poder Legislativo e da administração indireta. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004)

§ 4º O níveis dos cargos em comissão para fins de sua relação com direção e assessoramento, está definido na lei que dispõe sobre o quadro de cargos e salários de cada Poder ou órgão que compõe a estrutura administrativa do município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2010)

Art. 41 O tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer forma e vinculo, por servidor efetivo e estável, será computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcionais.

Art. 41 O tempo de serviço prestado ao município, sob qualquer forma e vínculo, por servidor efetivo ou estável, será computado para fins de aposentadoria, e, quanto aos outros direitos serão observado o que dispõe o estatuto de cada categoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2010)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 42 O Poder Legislativo e exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Parágrafo único. O número de vereadores será fixado, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal e Art. 20 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Fica fixado o número de vereadores que compõe a Câmara Municipal, em 11 (onze) vagas, considerando o disposto no inciso IV letra "a" do artigo 29 da Constituição Federal e no Art. 20, II da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2003)

Parágrafo único. Fica fixado o número de vereadores que compõe a Câmara Municipal, em 11 (onze) vagas, considerando o disposto no inciso IV letra "b" do art. 29 da Constituição Federal e no art. 20 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~**Art. 43** O período legislativo anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

~~**Art. 43** O período do legislativo anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 30 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2006)~~

~~**Art. 43** O período do legislativo anual desenvolve-se de 21 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 21 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2009)~~

~~**Art. 43** O período legislativo anual desenvolve-se de 22 de janeiro a 15 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)~~

Art. 43 O período legislativo anual desenvolve-se de 22 de janeiro a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2017)

~~**Art. 44** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerara de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.~~

Art. 44. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~Parágrafo único. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados, sábados e domingos.~~

~~§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados, sábados e domingos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 2º As sessões extraordinárias, realizadas durante o período de recesso legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica, ou a qualquer tempo, ocorrerão sem ônus para os cofres públicos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~**Art. 45** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.~~

~~§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão da Câmara Municipal.~~

~~§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da maioria de seus membros.~~

Art. 45. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao

seu funcionamento.

§ 1º Diante da impossibilidade de acesso ao recinto destinado ao funcionamento da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa Diretora.

§ 2º Além da hipótese de que trata o § 1º, as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 46 As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário tomada por dois terços 2/3 dos vereadores quando em razão da ocorrência de motivo relevante.

Art. 47 As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Para início da Ordem do Dia e exigida a presença de no mínimo a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Feita a chamada regimental e não se verificando o quórum o presidente poderá suspender os trabalhos por um período de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão Esse procedimento será tomado em qualquer fase da Ordem do Dia.

§ 3º Considerar se a presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

~~**Art. 48** No primeiro ano de cada legislatura cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores a Câmara reunir-se-á sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores Prefeito Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.~~

~~**Art. 48** No último ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, sob a presidência do Vereador eleito, mais idoso entre os presentes, no dia 31 de dezembro a partir das 20:00 horas, em Sessão Solene para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e para eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.~~

~~**Art. 48** No último ano de cada legislatura, no dia 31 de dezembro, a partir das 20:00 horas, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, sob a presidência do vereador eleito mais idoso entre os presentes, para dar posse aos vereadores, prefeito e vice-prefeito, e para eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)~~

Art. 48. No dia 1º de janeiro de cada legislatura, os vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão preparatória, sob a presidência do vereador eleito mais idoso entre os presentes, para dar posse aos vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos, bem como para eleger sua Mesa Diretora para um mandato de dois anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica

nº 33/2024)

§ 1º O presidente prestará o seguinte compromisso solene "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e Lei Orgânica do Município observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Costa Rica e pelo bem-estar do seu povo" e em seguida o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador nominalmente que declarara "assim o prometo".

§ 2º A eleição da Mesa se dará por voto secreto em chapa completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer vereador.

§ 2º A eleição da Mesa se dará por voto aberto da maioria absoluta em chapa completa e inscrita até a hora da eleição, por qualquer vereador, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2001)

~~§ 3º Eleita a Mesa o Presidente que instalou a sessão dará posse aos membros eleitos passando a direção dos trabalhos ao Presidente empossado.~~

§ 3º Após a eleição da Mesa, o Presidente que instalou a sessão dará posse aos membros eleitos, transferindo a direção dos trabalhos ao Presidente empossado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2024)

~~§ 4º Empossada a Mesa Diretora procederá a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.~~

§ 4º Após a posse da Mesa Diretora, será realizada a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2024)

~~§ 5º Os atos de que trata o caput entrarão em vigor à zero hora do dia 1º de Janeiro, do ano de início da legislatura dos empossados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2024)

§ 6º No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração pública de bens. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~Art. 49~~ ~~A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.~~

~~Art. 49~~ ~~A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na segunda sessão ordinária do mês de dezembro do segundo ano de cada legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2006)~~

~~Art. 49~~ ~~A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

Art. 49. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á até a última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 50 A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

~~I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;~~

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, quando a Câmara Municipal estiver em período de recesso legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

~~IV - Pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 54.~~

IV - pela Comissão Representativa de que trata o art. 54, se esta estiver em atividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 51 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

SESSÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 52 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito exceto para os atos previstos no Art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual e Orçamentos Anuais;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V - Dívida Pública, abertura e operação de crédito;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VII - Criação, fixação, modificação e organização dos efetivos da Guarda Municipal;

VIII - Criação transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica, fundacional e fixação de remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX - fixação do quadro de empregos de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do município;

X - Servidor público da administração direta, autárquica, fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargo estabilidade e aposentadoria;

XI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

XII - divisão regional da administração pública;

XIII - divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e a Estadual;

XIV - bens do domínio público;

XV - aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XVI - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

~~XVII - isenção e anistia em matéria tributária bem como emissão de divida;~~

XVII - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~XVIII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou entidades públicas ou privadas;~~
~~XVIII - autorização para a celebração de instrumento de parceria ou convênio de qualquer natureza com outros entes ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que envolvam a transferência de recursos financeiros do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)~~

XVIII - fiscalizar a celebração de instrumento de parceria ou convênio de qualquer natureza com outros entes ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que envolvam a transferência de recursos financeiros do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2024)

XIX - delimitação do perímetro urbano;

XX - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XXI - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição Federal;

XXII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

~~XXIII - normatização da iniciativa popular em projetos de lei do interesse específico do Município, da cidade, de distritos ou de bairros através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado residente na cidade, no distrito ou no bairro respectivamente quando se tratar de interesse específico das mencionadas unidades geográficas;~~

XXIII - a normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

XXIV - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

XXV - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;

XXVI - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;

XXVII - o estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito e para o meio ambiente;

XXVIII - concessão de auxílio e subvenções a entidades públicas ou privadas.

§ 1º Lei Municipal disporá sobre os requisitos necessários para o cumprimento dos incisos XXII e XXIII. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 2º A transferência de recursos financeiros do Município a entidades privadas sem fins lucrativos depende, além da autorização prevista no inciso XVIII do caput deste artigo, de declaração da entidade como de utilidade pública municipal, feita pela Câmara Municipal, na forma da Lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 3º A transferência de recursos financeiros integralmente decorrentes de emendas impositivas é dispensada da autorização legislativa prevista no inciso XVIII do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 53 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger e destituir os membros de sua Mesa Diretora e constituir Comissões;

II - dar posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licença ao Prefeito Vice Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito ausentar-se do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

X - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

~~b) as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para a apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei conforme o Art. 83, § 4º da Lei Orgânica Municipal;~~

b) as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do município, para a apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei, conforme Art. 83 § 4º da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1996)

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins de direito;

XI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei orgânica e na legislação federal aplicável.

XII - autorizar a realização de empréstimo ou de credito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

XIV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica.

XV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

~~XVI - convocar o prefeito, secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e Arts. 99 e 100 da Lei Orgânica Municipal.~~

~~XVI - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e dos Arts. 99 e 100 da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1996)~~

~~XVI - convocar o Prefeito, Secretário Municipal ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e dos arts. 99 e 100 da Lei Orgânica Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)~~

XVI - por deliberação da maioria simples, convocar Secretário Municipal ou dirigentes de entidades da administração direta para prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2024)

~~XVII - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informações falsas.~~

~~XVII - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário Municipal ou autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a omissão intencional de informação ou a prestação de informações falsas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)~~

XVII - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário Municipal ou autoridade equivalente que deverão ser respondidos no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado apresentado nesse mesmo prazo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2024)

~~XVIII - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;~~

XVIII - ouvir Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa, mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~XIX - deliberar sobre o adiantamento ou suspensão de suas reuniões;~~

XIX - deliberar sobre o adiamento ou suspensão de suas reuniões; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

~~XX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, prazo certo mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;~~

XX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~XXI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;~~

XXI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIII - julgar o Prefeito o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

~~XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;~~

XXIV - fiscalizar e controlar os atos da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, inclusive das entidades ou organizações privadas sem fins lucrativos mantidas e/ou subvencionadas a qualquer título pelo Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~XXV - fixar observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150 II, 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente inclusive a Verba de Representação do Presidente e 1º Secretario até sessenta dias antes da eleição.~~

~~XXV - Fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI; 150. II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subseqüência inclusive a Verba de Representação do Presidente e 1º Secretário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2005)~~

~~XXV - Fixar os subsídios dos vereadores, de cada legislatura para a subsequente, e por lei especifica, os do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais e ou autoridade equivalente, vedado atribuir a estes agentes qualquer gratificação, adicional, abono, premio ou outra espécie remuneratória, obedecido o que dispõe o art. 29 XI desta Lei Orgânica, garantindo revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

~~XXV - fixar os subsídios dos Vereadores, de cada legislatura para a subsequente assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, obedecido em qualquer caso, o que dispõem os Artigo 37, incisos X e XI e 39 § 4º da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~XXVI - fixar observado o que dispõem o Art. 29 desta Lei Orgânica e os arts. 150 II, 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal em cada legislatura para subsequente a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridade equivalente até sessenta dias antes da eleição.~~

~~XXVI - Fixar observado o que o art. 29 desta Lei Orgânica, e os artigos 37 inciso X e 39 § 4º da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subseqüente a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridade equivalente, por lei específica, garantida a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2004) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

~~XXVI - fixar, por meio de Lei Específica, observado o que dispõe o art. 29, desta Lei~~

~~Orgânica, e os artigos 37 incisos X e XI e 39 § 4º da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Diretores e Presidentes de Autarquias e ou Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, ou autoridade equivalente, garantida a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção do índice; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)~~

XXVI - fixar os subsídios dos vereadores, de cada legislatura para a subsequente, e por lei específica, os dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e detentor de cargo equivalente, vedado atribuir a estes agentes qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, com exceção do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, obedecido o que dispõe o art. 29, XI desta Lei Orgânica, garantida a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2017)

XXVII - representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito pela prática de crime de responsabilidade.

XXVIII - suspender a execução, no todo ou em parte de lei municipal declarada inconstitucional por decisão no Tribunal de Justiça do Estado.

~~XXIX - aprovar, previamente por voto secreto após arguição pública a escolha de titulares de cargos que a lei especificar.~~

XXIX - aprovar, previamente, por voto aberto da maioria absoluta, após argüição pública, a escolha de titulares de Cargos que a Lei especificar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2001)

~~XXX - aprovar as indicações dos membros de conselhos e órgãos municipais nos casos previstos em lei por voto secreto.~~

~~XXX - As Indicações dos Membros de Conselhos Municipais serão apreciados e votados pelo Legislativo Municipal por voto secreto da maioria simples. (Redação dada pela Lei nº 465/1999)~~

XXX - as indicações dos Membros dos Conselhos Municipais serão apreciados e votados pelo Poder Legislativo Municipal por voto da maioria simples. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~Parágrafo único. Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito dos Secretários e de ocupantes de cargos da mesma natureza não estiver concluído cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~Art. 54~~ ~~Ao término de cada sessão Legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:~~

Art. 54 ~~Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2001)~~

~~I - reunir-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;~~

~~II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;~~

~~III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;~~

~~IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;~~

~~V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;~~

~~§ 1º A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.~~

~~§ 2º A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela elaborados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.~~

Art. 54. Facultativamente, ao término de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal, por iniciativa da Mesa ou da maioria de seus membros, constituirá Comissão Representativa, composta por número ímpar vereadores, eleitos entre seus pares, cujo mandato coincidirá com o período de recesso legislativo, competindo à Comissão:

I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo, pela observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara e das garantias neles consignadas;

II - convocar, com o voto da maioria de seus membros, Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos compreendidos na área da respectiva pasta, previamente determinados;

III - autorizar o(a) Prefeito(a) a se afastar do Município, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

IV - resolver sobre licença de Vereador(a);

V - dar posse a suplente de Vereador(a);

VI - exercer a competência administrativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, inclusive do Presidente, em caso de urgência, quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IX - designar membro para representar a Câmara Municipal em eventos de interesse público;

X - convocar sessão extraordinária, nos casos admitidos nesta Lei Orgânica e no

Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º A composição da Comissão Representativa reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa

§ 2º Durante a realização de sessão extraordinária, considerando que o recesso legislativo é suspenso, cessa temporariamente a atuação da Comissão Representativa, com o retorno da atuação da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

SESSÃO III
DOS VEREADORES

Art. 55 Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos competindo à Mesa da Câmara mesmo que necessário o ingresso na justiça, zelar por esta prerrogativa.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

~~§ 2º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.~~

§ 2º Aos vereadores, no exercício do mandato, é assegurado o livre acesso às dependências dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município, inclusive das entidades ou organizações privadas sem fins lucrativos mantidas e/ou subvencionadas a qualquer título pelo Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 3º O acesso dos vereadores previsto no § 2º inclui o direito de investigar, fiscalizar e coletar informações e dados e de fazer solicitações pertinentes ao exercício de seu mandato. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 4º O agente público que dificultar ou impedir o exercício da prerrogativa assegurada nos §§ 2º e 3º deste artigo ficará sujeito às sanções cíveis, criminais e administrativas cabíveis, na forma da lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 55-A O subsídio mensal dos vereadores corresponderá a no máximo trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados Estaduais de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 29, inciso VI, alínea b da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

~~§ 1º É assegurado ao vereador, a percepção de subsídio suplementar anual, equivalente ao valor de um subsídio mensal percebido na sessão legislativa, e que será pago no mês de dezembro. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)~~

~~§ 1º É assegurado ao vereador, a percepção de subsídio suplementar anual, equivalente ao valor de um subsídio mensal percebido na sessão legislativa, e que será pago no mês de dezembro, nos termos do disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)~~

§ 1º É assegurada ao vereador a percepção de subsídio suplementar anual, equivalente ao valor de um subsídio mensal, e que será pago até o mês de dezembro de cada ano, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 2º Lei especifica disporá sobre os valores das diárias devidas ao Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Diretores e Presidentes de Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público, para cobrir despesas com alimentação e hospedagem, quando em viagem fora dos limites do município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

§ 3º É assegurado ao vereador o gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas, em período coincidente com o recesso legislativo, bem como o recebimento do terço constitucional referente ao período de férias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 56 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 31 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

~~a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.~~

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta, Autárquicas e Fundacionais do Município de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo os cargos de Secretário Municipal ou Cargo equivalente e Diretor: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. O Vereador poderá, no entanto, exercer cargo, função ou emprego remunerado do qual já é titular ou vir a exercê-lo desde que o faça em virtude de concurso público, observada sempre a compatibilidade de horários. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 57 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatória as instituições vigentes.

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

~~IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.~~

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias ou a 2/3 (dois terços) das sessões extraordinárias, salvo se por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

V - que fixar residência fora do município.

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

VII - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos nesta lei e nas Constituições Federal e Estadual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta 2/3 (dois terços) mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2000)~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto da maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2001)~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, e a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e por 2/3 dos membros da casa mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI a perda será declarada pela Mesa da~~

~~Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.~~

~~§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

§ 3º Nos casos previstos nos incisos VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 4º O Presidente da Câmara Municipal poderá afastar de suas funções o Vereador denunciado, desde que a denúncia seja recebida por dois terços dos membros da Câmara convocando o respectivo suplente, até o julgamento final e se a denúncia recebida for contra o Presidente, este passara a Presidência ao seu substituto legal.

~~§ 5º O rito do processo de cassação do mandato de Vereadores será de acordo com o rito do Decreto Lei 201. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2000)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 6º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 58 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença.

~~II - para tratar, sem remuneração de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.~~

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse o prazo de 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

III - para desempenhar missões têmpora nas de caráter cultural ou de interesse do Município.

~~§ 1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município Secretário do Estado Ministro do Estado ou chefe de Missão diplomática temporária conforme previsto no Art. 56 inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica ficando, neste caso dispensada a observância do período estipulado no inciso II deste Artigo.~~

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município, secretário do estado, ministro do estado ou chefe de

missão diplomática temporária, conforme previsto no art. 56 inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica, ficando, neste caso, dispensada a observância do período estipulado no inciso II deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 2º Ao vereador licenciado nos termos do inciso I a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~§ 3º O auxílio de que trata o Parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de vereador privado temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

~~Art. 59~~ ~~Dar-se-á convocação do suplente vereador nos casos da vaga ou de licença.~~

Art. 59. Far-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga ou de licença. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogara o prazo.

~~§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o "quórum" em função dos vereadores remanescentes.~~

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o § 1º não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores em exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 3º Se ocorrer e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.~~

§ 3º Se ocorrer de não haver suplente e faltar mais de quinze meses para o término do mandato, far-se-á eleição para preencher a vaga. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~Art. 60~~ ~~Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o Art. 53, XXV, ficarão mantidos os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.~~

Art. 60. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso XXVI do art. 53, ficarão mantidos os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a sua atualização. (Redação dada

pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 1º No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração Pública de bens.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 2º Na ocorrência da hipótese mencionada no "caput" deste artigo a atualização retroagirá para todos os efeitos, o mês de janeiro do exercício da atualização.~~

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os valores atualizados entrarão em vigor a partir do mês de janeiro do respectivo exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~**Art. 61** Não será de qualquer modo subvencionada viagem de vereador ao exterior, salvo se no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito e concessão de licença pela Câmara.~~

~~**Art. 61** Não será de qualquer modo subvencionada viagem de integrante do Poder Executivo ao exterior, salvo se no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)~~

Art. 61. Não será de qualquer modo subvencionada viagem de integrante do Poder Executivo ao exterior, salvo se no desempenho de missão temporária, de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Parágrafo único. Tratando-se de viagem de Vereador para os casos especificados neste artigo, a designação prévia será feita pela Presidência do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

~~**Art. 62** Os vereadores são contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência do Estado, e nessa condição, terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos estaduais de acordo com o Art. 182 da Constituição Estadual.~~

~~Parágrafo único. Ao término do mandato, os vereadores poderão continuar como segurados, recolhendo em dobro as contribuições.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Seção IV
Do Funcionamento da Câmara

~~**Art. 63** A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros, eleição da Mesa Diretora, de conformidade com o artigo 48 desta Lei Orgânica.~~

Art. 63 A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 31 de dezembro, do último ano da legislatura, para a posse dos vereadores eleitos e eleição da Mesa Diretora, de conformidade com o artigo 48 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei

Orgânica nº 23/2016)

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizara independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

~~§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no Parágrafo anterior devera fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo o motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, ressalvado o caso de motivo justo, desde que aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 3º Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do seguinte.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~Art. 64~~ ~~A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais substituirão nesta ordem.~~

Art. 64. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, os quais se substituirão nesta ordem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3), dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 65 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

~~V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;~~

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

~~**Art. 66** A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias mesmo com apenas um membro e os blocos parlamentares terão Líder e quando for o caso, Vice-Líder.~~

~~§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações, majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos a Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.~~

~~§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.~~

Art. 66. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, no início da primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura.

§ 2º O líder e o vice-líder do Governo na Câmara Municipal serão os vereadores escolhidos e indicados pelo Poder Executivo, por meio de ofício endereçado à Presidência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 67 Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários das comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

~~**Art. 68** A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços e especialmente sobre:~~

Art. 68. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política de provimento dos cargos, de seus serviços e especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidade das reuniões;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

~~**Art. 69** A Mesa, dentre outras atribuições compete:~~

Art. 69. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

~~VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade~~

~~temporária de excepcional interesse público.~~

VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

Art. 70 Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

~~V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;~~

V - promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal e não aceita esta decisão pelo Prefeito em tempo hábil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;

XI - Convocar sessão extraordinária. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 71 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

~~V - medidas provisórias;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

VI - decretos legislativos; e

VII - resoluções.

Art. 72 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

~~§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.~~

~~§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

§ 1º A proposta será discutida e votada em sessão específica em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

§ 2º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no município.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos poderes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 73 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 74 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - Código de zoneamento;

VI - Código de parcelamento do solo;

VII - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VIII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX - Plano Diretor do Município;

X - Estatuto do Magistério público Municipal;

XI - Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

~~**Art. 75** O Prefeito Municipal, em caso de calamidade Pública, poderá adotar a medida, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.~~

~~Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 76 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - os planos plurianuais;

V - as diretrizes orçamentárias;

VI - os orçamentos anuais;

VII - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

~~VIII - a matéria tributária que implique em diminuição ou redução da receita pública.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso VII, segunda parte deste artigo.

Art. 77 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 78 O prefeito poderá solicitar regime de urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, em relevantes necessidades.

~~§ 1º Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição contados da data em que for protocolada a solicitação.~~

§ 1º Se aprovado pelo Plenário o regime de urgência, a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for protocolada a solicitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.~~

§ 2º Se, no caso deste artigo, a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 79 ~~Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.~~

Art. 79. Aprovado, o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 1º O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo a total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do Parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de Parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 4º O Prefeito Publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

~~§ 5º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será feita dentro de quinze dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 5º A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de quinze dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2001)

§ 6º Rejeitado o veto será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratar o Art. 78 desta Lei Orgânica.

~~§ 8º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.~~

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 9º Na apreciação do veto é vedado introduzir qualquer modificação ao texto vetado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 80 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei

complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única vedada a apresentação de emenda.

~~**Art. 81** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e projeto de decreto legislativo o considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que sera promulgada pelo Presidente da Câmara.~~

Art. 81 Os Projetos de resolução destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, e o Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de Resolução e projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara, observando, no que couber, às normas do processo legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~**Art. 82** A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

Art. 82. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros, respeitadas as matérias cuja competência de iniciativa seja privativa do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Seção VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

~~**Art. 83** A fiscalização contábil financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.~~

Art. 83 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno, de cada Poder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara o acompanhamento das~~

~~atividades financeiras e orçamentárias como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.~~

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, as contas de gestão, as da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias e das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~§ 2º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.~~

~~§ 2º As Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)~~

§ 2º As contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, prestadas anualmente, assim como as contas de gestão, serão julgadas pela Câmara após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~§ 3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.~~

§ 3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~§ 4º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município para a apreciação o qual poderá questionar lhes a legitimidade, nos termos da Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.~~

~~§ 4º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para a apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)~~

§ 4º As contas do Prefeito, as contas de gestão e as da Meia da Câmara Municipal ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para verificação, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~§ 5º As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município, suplementa-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.~~

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado

serão prestadas e julgadas na forma da legislação Federal e Estadual vigente, podendo o município, suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo e as unidades da administração indireta manterão, de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:~~

~~I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e execução dos programas de governo e orçamento;~~

~~II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;~~

~~III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;~~

~~IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.~~

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo e as unidades da administração indireta manterão deforma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

a) avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e execução dos programas de governo e orçamento;

b) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

c) exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres.

d) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, sob pena de responsabilidade solidária.~~

§ 7º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

Art. 84 Qualquer cidadão, partido político associação legalmente constituída ou sindicato e parte legitima, para na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denuncia poderá ser feita, em qualquer caso a Câmara ou, sobre assunto da respectiva competência ao Ministério público ou do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída a incumbência.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 85 O Poder Executivo Municipal e exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais Subprefeitos ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 3º do Art. 14 da Constituição Federal.

Art. 86 A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos não computados, os em brancos e os nulos.

~~**Art. 87** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 48, § 4º desta Lei Orgânica, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e observar as Leis, promover o bem geral do povo costarriquense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".~~

Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 48 desta Lei Orgânica, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e observar as Leis, promover o bem geral do povo costarriquense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Parágrafo único. Decorridos quinze dias da data fixa da para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 88 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

~~§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.~~

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~**Art. 89** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo~~

~~assumira a administração municipal o Presidente da Câmara.~~

~~Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito importara em automática renuncia a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.~~

Art. 89 Em caso de ausência, licença ou impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, seu Vice-Presidente, seus secretários da Mesa Diretora, e os demais vereadores em ordem decrescente de idade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 90 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância antes de decorridos dois terços (2/3) do mandato far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância após decorridos dois terços (2/3) do mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completara o período.

~~**Art. 91** O mandato do Prefeito e de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte, ao da sua eleição.~~

Art. 91. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, podendo ele e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte, ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~**Art. 92** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.~~

Art. 92. O Prefeito ou o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando: (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º É vedado ao Prefeito licenciar-se do cargo para o trato de interesses particulares nos 60 (sessenta) dias que antecederem às eleições gerais, até 30 (trinta) dias após a data das eleições. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 3º O disposto no caput aplica-se ao Vice-Prefeito apenas enquanto estiver no exercício do cargo de Prefeito, em substituição ao titular, nas situações previstas nesta Lei Orgânica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 93 O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 1º É devido ao Prefeito, por ocasião das férias, o pagamento, adicional de um terço calculado sobre o valor integral do seu subsídio, nos termos do art. 7º, XVII da CF. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2017)

§ 2º O pagamento do adicional de férias previsto no inciso XXVI do artigo 53, ao vice-prefeito, só será devido quando no exercício regular de cargo na Administração Pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2017)

Art. 94 A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do Art. 53 desta Lei Orgânica.

§ 1º É devido ao Prefeito e Vice-Prefeito o pagamento de décimo terceiro salário, com base no subsídio integral por eles percebido, a ser pago nos mesmos moldes estabelecidos para os servidores públicos municipais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2017)

§ 2º O disposto no § 1º estende-se, ainda, aos Secretários Municipais e detentores de cargos equivalentes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2017)

Art. 95 ~~O Prefeito, o Vice-Prefeito, terão direito a verba de representação que será fixada pela Câmara em cada legislatura para a subsequente, através de Resolução, observados os limites estabelecidos nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 96 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - remeter mensagem e planos de governo a Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

III - representar o Município em juízo ou fora dele;

IV - sancionar, promulgar e fazer Publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta e Sub-Prefeitos.

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade Pública, ou por interesse social.

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros.

X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores.

~~XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plurianual do Município e das autarquias.~~

XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias do Município e das autarquias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

XII - encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei,

XIV - fazer Publicar os atos oficiais.

XV - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido.

XVI - prover os serviços e obras da administração Pública.

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

~~XVIII - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma so vez a, até o dia vinte de cada mês corrente, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais.~~

XVIII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

XIX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas,

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

~~XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse por motivos relevantes da administração o exigir.~~

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, quando a Câmara Municipal estiver em período de recesso legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos.

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas.

~~XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.~~

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei.

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município.

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município.

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentarias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara.

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino.

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei.

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias.

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

~~XXXV - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~

XXXV - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, que será composto da documentação elencada nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para fins previstos no Art. 22, XIII.

~~XXXVII - editar medidas provisórias com força de lei, nos casos de calamidade Pública.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

XXXVIII - delegar a autoridade do Executivo funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

XXXIX - propor ação de inconstitucional, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

XL - propor a instituição de órgãos autônomos, entidades de administração indireta, de sub-prefeituras, áreas de desenvolvimento, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas;

XLI - subscrever ou adquirir ações realizadas ou aumentar capital desde que haja recursos hábeis a qualquer título no todo ou em parte, de ações de capital que tenha subscrito adquiridos, realizado ou aumentado com autorização legislativa e licitação;

XLII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público sujeitos a sua guarda;

XLIII - comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XLIV - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o funcionamento de seus serviços.

Seção III
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 97 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no Art. 31 desta Lei Orgânica.

§ 1º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda de mandato.

Art. 98 As incompatibilidades declaradas no Art. 31 seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

~~**Art. 99** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.~~

~~I - impedir o funcionamento regular da Câmara.~~

~~II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas.~~

~~III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.~~

~~IV - retardar a publicação ou deixar de Publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade.~~

~~V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária.~~

~~VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.~~

~~VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.~~

~~VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura.~~

~~IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores.~~

~~X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.~~

~~XI - apropriar-se de bens ou rendas Públicas, ou desvia-los em proveito próprio ou alheio.~~

~~XII - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens ou serviços públicos.~~

~~XIII - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas Públicas.~~

~~XIV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam,~~

~~XV - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes,~~

~~XVI - deixar de prestar contas no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título.~~

~~XVII - contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.~~

~~XVIII - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.~~

~~XIX - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei.~~

~~XX - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;~~

~~XXI - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;~~

~~XXII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;~~

~~XXIII - negar execução a lei federal, estadual ou Municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito a autoridade competente;~~

~~XXIV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.~~

~~Art. 99 São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara, dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:~~

Art. 99. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua pratica;

VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

XII - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens ou serviços públicos;

XIII - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

XIV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza,

em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

XV - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XVI - deixar de prestar contas no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos à qualquer título;

XVII - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XVIII - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XIX - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XX - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XXI - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XXII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XXIII - negar execução a lei federal, estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XXIV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1995)

~~Art. 100 - O Processo de Cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito processual:~~

~~I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos atos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal para os atos no processo, e só votará se necessário para completar o quórum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votos o qual não poderá integrar a Comissão Processante;~~

~~II - de posse da denúncia o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores indicados pelos Líderes de Bancada respeitando a proporcionalidade partidária entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente, Relator e Membro;~~

~~III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos~~

~~que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 05 (cinco). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Município, e na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo processamento ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo o início da instrução, e determinara os atos, diligencias e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.~~

~~IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligencias e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.~~

~~V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitara ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 01 (uma) hora, para produzir sua defesa oral.~~

~~VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais e em aberto, quantas foram as infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houve condenação, expedira o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito.~~

~~VII - o processo, a que se refere este artigo, devera estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias contado da data em que se efetivar a notificação do acusado Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denuncia ainda que sobre os mesmos fatos.~~

~~Parágrafo único. Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo o Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII desta lei.~~

Art. 100 O Processo de Cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito processual.

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos atos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, toda via, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua

leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores indicados pelos líderes de Bancada, respeitando a proporcionalidade partidária entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, Relator e membro.

~~III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo da 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 05 (cinco). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial do Município, e na ausência desta, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo processamento ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo o início da instrução, a determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.~~

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), e, se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão de imprensa oficial do Município, e na ausência desta, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo processamento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o seu Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo- lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela precedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores qua o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 01 (uma) hora, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais e em aberto, quantas foram as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado, que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros da

Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado o fará lavrar até que consigne a votação nominal sobra cada infração, e, se houve condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito.

~~VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias contado da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.~~

VII - o processo, a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Parágrafo único. Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo o Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, pelo prazo de 180 (cento a oitenta) dias, cessando o afastamento e se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII desta Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1995)

Art. 101 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Gamara dentro do prazo de quinze dias.

III - infringir as normas dos artigos 92 e 97 desta Lei Orgânica.

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 102 São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de órgãos da administração Pública direta;

III - os Sub-Prefeitos.

~~Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.~~

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

Art. 103 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do prefeito estarão, desde a posse, sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores.

Art. 104 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor e Sub-Prefeito:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - domicílio eleitoral no município.

Art. 105 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que for convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

~~§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2024)

Art. 106 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou participarem.

Art. 107 Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administração de Bairros e Sub-Prefeituras nos Distritos.

§ 1º Aos Administradores de Bairros ou Sub-Prefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as Leis, resoluções, regulamento e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 108 O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 109 Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura e da Câmara.

Art. 110 Nos crimes comuns e de responsabilidade, os auxiliares diretos do Prefeito serão julgados pelo juiz de Direito da Comarca, e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

~~**Art. 111** O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.~~

Art. 111. O Município poderá constituir guarda municipal, por lei complementar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e à proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 112 A administração municipal e constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, Patrimônio e receita próprias para executar atividades típicas da administração Pública que requeiram para seu melhor funcionamento gestão administrativa e financeira des-

centralizadas.

II - empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com Patrimônio e capital exclusivo do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura Pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes as fundações.

~~§ 4º As entidades de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo deverão prestar contas a Câmara Municipal mensalmente, do movimento financeiro encaminhando cópias dos balancetes e o balanço anual geral para apreciação, votação e aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 4º As entidades de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 2º deste Artigo deverão prestar contas à Câmara Municipal mensalmente, do movimento financeiro, encaminhando cópias dos balancetes e o balanço anual geral para apreciação, votação o aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Publicidade Dos Atos

Art. 113 ~~A Publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

Art. 113 A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial de imprensa, e por meio da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos

far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzira efeitos antes de sua publicação.

§ 3º A Publicação dos atos normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 114 O Prefeito fará Publicar:

~~I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior.~~

I - diariamente o movimento de caixa do dia anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

III - mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa.

~~IV - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração de variações patrimoniais em forma sintética.~~

IV - anualmente, até 15 de abril pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração de variações patrimoniais, em forma sintética. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Seção II
Dos Livros

~~**Art. 115** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.~~

~~§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.~~

~~§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art. 116 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei.
b) instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei.

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal.

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.

e) declaração de utilidade Pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal.

g) medidas executórias do Plano Diretor do Município.

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei,

i) fixação e alteração de preços,

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais.

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal.

c) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidade e demais atos de efeitos internos.

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 29, IX desta Lei Orgânica.

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV
Das Proibições

~~**Art. 117** O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Sub-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.~~

~~**Art. 117** O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Subprefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)~~

~~Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.~~

Art. 117. Não poderão contratar com o Município o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e dirigentes superiores das autarquias e fundações

públicas municipais, bem como os demais servidores municipais.

§ 1º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§ 2º A proibição prevista no caput se estende às pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e dirigentes superiores das autarquias e fundações públicas municipais, por matrimônio ou parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive por adoção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 118 As pessoas jurídicas em débitos com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderão contratar com o Poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V
Das Certidões

~~**Art. 119** A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.~~

~~§ 1º No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.~~

~~§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.~~

Art. 119 O Poder Executivo e o Poder Legislativo são obrigados a fornecer certidão no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do pagamento de taxas, a qualquer cidadão, para fins de direito determinado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

CAPÍTULO VI
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 120 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 120-A Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

Art. 121 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria Diretoria ou Subprefeitura a quem forem distribuídos.

Art. 122 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza.

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

~~Art. 123 A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre procedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:~~

~~I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;~~

~~II - quando móveis dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.~~

Art. 123. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Parágrafo único. A autorização legislativa prevista no Inciso I deste artigo, será por Lei específica para cada projeto ou programa habitacional ou de expansão comercial e ou industrial, dispensada a autorização individual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

Art. 124 O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária ou permissionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 125 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependera de prévia

avaliação e autorização legislativa.

~~**Art. 126** É proibida a doação venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques praças, jardins ou largos públicos salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.~~

Art. 126 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças jardins ou largos públicos, salvos pequenos espaços destinados a pontos comerciais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2000)

~~**Art. 127** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e com prévia autorização legislativa.~~

~~§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 124 desta Lei Orgânica;~~

~~§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística;~~

~~§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário.~~

Art. 127. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, observado o interesse público ou social, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e licitação, cuja formalização se dará mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A licitação a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população nas áreas de saúde, educação, cultura, turismo, esportes e segurança pública e, ainda, as atividades de caráter religioso, prestado por entidade competente.

§ 4º A permissão de uso, gratuita ou onerosa, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado, cuja formalização se dará por termo administrativo competente.

§ 5º A autorização, gratuita ou onerosa, será formalizada por termo administrativo competente, para atividades ou usos específicos e transitórios, que não excedam ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, e independe de autorização legislativa ou licitação.

§ 6º O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão e de permissão de uso, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 128 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 129 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

~~§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação.~~

§ 2º As obras públicas serão executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta do Poder Executivo, ou por terceiros, mediante licitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~**Art. 130** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros municípios, mediante prévia autorização legislativa.~~

Art. 130. O Município poderá estabelecer convênio de cooperação ou consórcio com a União, o Estado e os municípios limítrofes, para a execução de obras e serviços de interesse comum, inclusive fora dos limites de seu território, mediante prévia autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 131 São tributos municipais os impostos as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 132 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou ascensão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel.~~

~~III - serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em Lei Complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, inciso II da Constituição Federal e definidos em Lei Complementar Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

~~IV - serviço de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado definidos na lei complementar prevista no Art. 156 IV, da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, em razão do valor do imóvel, e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~§ 2º O imposto previsto no inciso II.~~

§ 2º O imposto previsto no inciso II do caput: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação cisão ou extinção de pessoas jurídicas salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

II - compete ao Município da situação do bem.

~~§ 3º A lei que instituir tributo municipal observará no que couber as limitações do~~

~~poder de tributar estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.~~

§ 3º em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à Lei complementar: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

~~I - Fixar suas alíquotas máximas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

I - fixar suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

II - Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

§ 4º A Lei que instituir tributo observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidos nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

Art. 133 As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~Art. 134~~ ~~A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição Federal.~~

Art. 134 A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 135 O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em beneficio destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

Art. 136 Não será admitida a concessão de anistia ou isenção fiscal no ultimo exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade Pública nos termos da lei.

Art. 137 O Município orientará os contribuintes visando ao cumprimento da legislação tributária, que conterá, entre outros princípios o da justiça fiscal.

CAPÍTULO II
DA RECEITA DA DESPESA

Art. 138 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de

Participação dos Municípios e da utilização de seus bens serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 139 Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas.

~~II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município,~~

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre operações de credito, câmbio e seguro ou relativas a titulo ou valores mobiliários incidente sobre o ouro, observado o disposto no Art. 153 § 5º, da Constituição federal.~~

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, II da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

III-A - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~IV - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.~~

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do estado sobre as operações à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

~~V - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal de comunicação.~~

V - Um percentual a ser fixado conforme a Lei Complementar nº 91/97, sobre o produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e produtos industrializados, conforme previsto no artigo 159, I, alínea b, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

~~VI - Vinte e cinco por cento dos recursos que receber o Estado de sua participação no imposto estabelecido pelo artigo 159, § 1º, inciso II, previsto no § 3º do mesmo artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, todos da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

VI - parcela de vinte e dois e meio por cento (22,5%) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que será repassado pela União, através do Fundo de Participação dos Municípios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

VII - parcela de vinte e cinco por cento (25%) da cota de dez por cento que a União entregar ao Estado, relativo ao produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados, realizadas no Estado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

VIII - parcela de vinte e cinco por cento (25%) da cota de vinte e nove por cento que a União entregar ao Estado, relativo ao produto de arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no artigo 177, § 4º da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - Três quartos, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território.

II - Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser Lei estadual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

Art. 140 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. A fixação dos preços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 141 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias contados da notificação.

Art. 142 A despesa Pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as de direito financeiro.

~~**Art. 143** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.~~

~~**Art. 143** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito~~

~~extraordinário, por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)~~

Art. 143. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e previsão orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 144 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 145 As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

~~**Art. 146** A elaboração e execução da lei orçamentaria anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal na Constituição Estadual nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.~~

Art. 146 A elaboração e execução da lei orçamentária anual, Lei Diretrizes Orçamentárias e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.~~

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária, que será composto da documentação elencada nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

Art. 146-A Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo, obedecendo aos seguintes prazos:

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 15 (quinze) de maio do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o 30 (trinta) de junho do primeiro ano da respectiva legislatura;

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 (quinze) de julho do exercício financeiro e devolvido para sanção até o 15 (quinze) de setembro da sessão legislativa;

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 15 (quinze) de outubro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da

sessão legislativa.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo vigorarão até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2021)

~~**Art. 147** Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual e ao orçamento anual bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá.~~

~~**Art. 147** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao orçamento anual bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

~~I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.~~

~~II - examinar e emitir parecer sobre os planos de programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.~~

~~§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental.~~

~~§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

~~§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:~~

~~I - sejam compatíveis com o plano plurianual.~~

~~II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:~~

~~a) dotações para pessoal e seus encargos;~~

~~b) serviço da dívida; ou~~

~~III - sejam relacionadas:~~

~~a) com a correção de erros ou omissões; ou~~

~~b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.~~

~~§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.~~

~~§ 4º As emendas aos projetos de Lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)~~

Art. 147. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas aos projetos de lei elencados no caput serão apresentadas à (s) comissão (ões) competente (s), que sobre elas emitirá (ão) parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões ou;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º Aplicam-se aos projetos elencados no caput, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2021)

Art. 147-A Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão aprovados por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~**Art. 148** A lei orçamentária compreenderá:~~

Art. 148 A Lei Orçamentária Anual compreenderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder público.

~~IV - O orçamento anual destinado a Emendas Parlamentares Obrigatórias no percentual de 1% (Um por cento), obtido do somatório da receita tributária própria e das transferências constitucionais previstas no artigo 139, efetivamente realizadas no exercício anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)~~

IV - O orçamento anual destinado a Emendas Impositivas no percentual de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento), obtido do somatório da receita tributária própria e das transferências constitucionais previstas no artigo 139, efetivamente realizadas no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

V - O orçamento anual do SAAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~Parágrafo único. O orçamento previsto no inciso IV deste artigo será rateado em igualdade de condições entre os Vereadores no efetivo exercício do cargo e será destinado às ações parlamentares que deverão constar em rubrica própria na Lei Orçamentária Anual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)~~

§ 1º O orçamento previsto no inciso IV deste artigo será rateado em igualdade de condições entre os Vereadores no efetivo exercício do cargo e será destinado às ações parlamentares que deverão constar em rubrica própria na Lei Orçamentária Anual, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~**Art. 149** O Prefeito enviará a Câmara no prazo consignado na lei complementar federal a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.~~

Art. 149. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado no inciso III do artigo 146-A o projeto de Lei do Orçamento Anual do município para o exercício seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2021)

~~§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independente do envio da proposta da competente Lei de Meios tomado por base a lei orçamentaria em vigor.~~ (Suprimido tacitamente pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2021)

~~§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentaria enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.~~ (Suprimido tacitamente pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2021)

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~**Art. 150** A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal o projeto de lei orçamentaria a sanção será promulgado como lei, pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2021)

~~**Art. 151** Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei Orçamentária anual, prevalecera para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso aplicando-se lhe a atualização dos valores.~~

Art. 151. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual ou não enviado pelo Prefeito Municipal no prazo previsto no inciso III do art. 146-A, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores, de acordo com o Índice Oficial do Governo Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2021)

~~**Art. 152** Aplica-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 153 O orçamento será uno incorporando se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, vendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 154 O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e de contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 155 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

~~III - realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal;~~

~~III - realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)~~

III - realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por decisão favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Art. 158 e 159 da Constituição Federal a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo Art. 191 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia as operações de credito por antecipação de receita previstas no Art. 154 desta Lei Orgânica.~~

IV - A vinculação de receita de impostos o órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, bem assim o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

~~V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.~~

~~V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)~~

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, salvo por decisão favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão sem prévia autorização Legislativa depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.~~

~~VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão, sem prévia autorização Legislativa, depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)~~

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização Legislativa,

salvo por decisão favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

~~VIII - a utilização sem autorização legislativa especifica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no Art. 148, III, depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.~~

~~VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no Art. 148, III, depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)~~

~~VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive os mencionados no art. 148 desta Lei Orgânica, depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive os mencionados no art. 148, III, salvo por decisão favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.~~

~~IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)~~

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, cuja criação depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.~~

§ 1º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como calamidade pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.~~

§ 2º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que refere o artigo 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158, 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantias ou contra garantia à união e para pagamento de débitos para com esta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como calamidade pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

~~§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)~~

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2024)

~~§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que referem os artigos 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158,159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantias ou contra garantia à união e para pagamento de débitos para com está. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

§ 4º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~**Art. 156** Os recursos correspondentes as dotações orçamentarias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês e curso.~~

Art. 156 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal em forma de duodécimos, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês em curso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

~~**Art. 156-A** O repasse dos recursos a que se referem o artigo 156, será de 6% (seis por cento) da receita, obtida do somatório da receita tributária própria e das transferências constitucionais previstas no artigo 139, efetivamente realizadas no exercício anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)~~

Art. 156-A O repasse dos recursos a que se referem o artigo 156, será de 7% (sete por cento) atribuído pelo somatório da receita tributária própria e das transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 29 - A da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

Art. 157 ~~A despesa com pessoal ativo e inativo do município mão poderá exceder os limites a serem estabelecidos em lei complementar.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2021)

~~Parágrafo único. Até promulgação da lei complementar mencionada o Município procederá de conformidade com o Art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 158 ~~A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta so poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.~~

Art. 158 ~~A despesa com pessoal ativo inativo do município não poderá exceder o limite 54% da receita total exceto os convênios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

Art. 158 ~~A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) da receita total, exceto os convênios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão à contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:~~

~~I - Se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;~~

~~II - Se houver autorização especifica na Lei de Diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

~~§ 2º Para o cumprimento dos limites e prazos, estabelecidos na Lei complementar Federal, o município adotará as seguintes providencias:~~

~~I - Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;~~

~~II - Exoneração dos servidores não estáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

~~§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o Ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

~~§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização que corresponderá a um mês de remuneração por ano de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

~~§ 5º O cargo objeto da redução dos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado à criação de cargo, emprego ou funções com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

Art. 158. A despesa total com pessoal ativo, inativo e pensionistas da administração direta e indireta do Poder Executivo, em cada período de apuração, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, devendo ser considerado para as projeções o limite percentual estabelecido no caput deste artigo; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Se a despesa total com pessoal do Poder Executivo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Se a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplicar-se-á o disposto no art. 23 da mesma Lei, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

~~Art. 160~~ ~~A intervenção do município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.~~

Art. 160 A intervenção do município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção e o comércio, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

Art. 161 O trabalho e obrigação social garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 162 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de

lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 163 O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a elas, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social, dentro de suas limitações.

~~**Art. 164** Aplica se ao Município o disposto nos Art. 171 § 2º e parágrafo único da Constituição Federal.~~
~~Art. 164 Incube ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.~~

Art. 164. Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Parágrafo único. A Lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e pressionarias de serviços públicos o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - Política Tarifária;

IV - A obrigação de manter serviço adequado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

Art. 165 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 166 O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 167 O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 168 Na disciplina da ordem econômica social o Município atendendo aos ditames da justiça social, deverá obedecer os seguintes princípios:

I - incentivar as empresas que:

a) tiverem programas de qualificação do trabalhador.
b) adotarem medidas efetivas contra acidentes de trabalho e doenças profissionais.

c) mantiverem creches para os filhos dos seus empregados.
d) mantiverem escolas para os empregados e seus filhos.
e) fornecerem auxílio ao transporte, a alimentação e ao lazer de seus empregados.

II - apoio as associações de moradores clube de mães e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis urbanos.

III - destinação de áreas municipais, por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado hortifrutigranjeiros.

~~**Art. 169** O Município dará todo apoio a Patrulha Mirim de Costa Rica assegurando sempre aos seus integrantes a possibilidade de fazerem seus estudos regularmente.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 170 O Município incentivara praticas esportivas e de lazer em todos os bairros, vilas e distritos, mediante a criação de praças esportivas parques ecológicos parques infantis áreas para estimulo e produção de artesanato preservação sistemática de todas as áreas de loteamento destinadas aos equipamentos sociais.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

~~**Art. 171** A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das fundações sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.~~

Art. 171 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 171-A O Município poderá, através do Poder Executivo Municipal, tomar todas as medidas necessárias para promover a regularização fundiária de assentamentos irregulares localizados em seu perímetro urbano e a titulação de seus respectivos

ocupantes, de modo a garantir o direito social de moradia, ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) regularização fundiário - o: conjunto de medidas Jurídicas, urbanísticas e sociais que visem a regularização de assentamentos irregulares, garantindo a titulação de seus respectivos ocupantes;

~~b) assentamentos irregulares: - ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, a pelo menos três anos.~~

b) assentamentos irregulares: - ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, há pelo menos três anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 2º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e as condições para a aplicação do disposto neste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016)

Art. 172 O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida Pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 173 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição utilizando a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 174 O Executivo Municipal regularizará no prazo máximo de um ano as áreas dos distritos do município estendendo as mesmas a condição de áreas urbanas.

Parágrafo único. Fica o Executivo autorizado a proceder as desapropriações necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 175 O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as

condições de moradias da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestruturas básicas e servidos por transportes coletivos;

II - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município devera articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 176 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

~~I - segurança e conforto dos passageiros garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;~~

~~I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas com deficiências físicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas com deficiências físicas e com mobilidade reduzida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

III - integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerários;

IV - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

V - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

CAPÍTULO III
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 177 O Município, dentro de sua competência, regulara o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social visando a um desenvolvimento social harmônico consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º A ação do Município no campo da assistência social, além do estabelecido no art. 203 da Constituição Federal, objetivará promover:

I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - integração das comunidades carentes;

III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado as pessoas com deficiência;

IV - criação de meios de defesa ao consumidor. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 178 Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 179 É vedada a instituição, pelo Município, de qualquer modalidade de aposentadoria, de auxílio, de pensão ou de beneficio de natureza previdenciária a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e ex-Vereadores, com critérios diversos daqueles aplicáveis aos servidores públicos.

~~**Art. 180** Os servidores municipais poderão integrar o sistema previdenciário do Estando quando no Município não existir sistema próprio de previdência.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE

Art. 181 Sempre que possível o Município promoverá:

~~I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;~~

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - atendimento à saúde, da mulher, observando o seguinte:

a) existência, nos Postos de Saúde, de horários de atendimento, compatíveis a uma jornada de trabalho;
b) fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;
c) estimular a distribuição dos meios de contracepção;
d) exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;
e) tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;
f) postos de assistência integrada à saúde da mulher.

~~Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em Sistema Único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.~~

§ 1º Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em Sistema Único, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através dos serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 2º O município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos, de acordo com o ordenamento constitucional; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 182 A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 183 O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO V
DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 184 O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para conduzi-la e direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão e um agente cultural e o Poder público incentivara de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 185 Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura e ainda:

I - a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

II - a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

III - a proteção dos documentos das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 185-A Para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura previstas nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, o Município terá uma política de cultura própria e criará espaços culturais como teatros, feiras, casas de artesanato e outros, com a correspondente previsão de recursos orçamentários. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~**Art. 186** A educação, direito de todos dever do Poder público e da família tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão tomando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.~~

~~Parágrafo único. É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches a educação pré-escolar e o ensino do primeiro grau além de expandir o ensino do segundo grau com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da união e do Estado.~~

~~**Art. 186** A educação direito de todos e dever do poder público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)~~

Art. 186. A educação, direito de todos e dever do poder público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

I - Igualdade de condição para acesso e permanência na escola; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

III - Pluralismo de ideia e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~V - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)~~

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, na forma de lei federal, e

ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

VII - Garantia do padrão de qualidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)~~

VIII - piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~**Art. 187** O dever do Município para com a educação será concretizado mediante garantia de:~~

Art. 187. O dever do Município para com a educação escolar pública será efetivada mediante garantia de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~I - ensino fundamental obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;~~

~~I - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos as que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

~~I - educação básica obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 14 (catorze) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

~~I - oferta obrigatória e gratuita da educação básica, etapas da educação infantil e do ensino fundamental, aos alunos de 04 a 17 anos de idade, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)~~

I - oferta obrigatória e gratuita da educação básica, etapas da educação infantil e do ensino fundamental, aos alunos de 04 a 17 anos de idade, assegurada, inclusive, a todos os que não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

~~II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física sensorial ou mental preferencialmente na rede regular de ensino;~~

~~III - atendimento educacional especializado, na escola regular, para atender às~~

~~peculiaridades da clientela da educação especial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~IV - atendimento em creche e pré-escolares a crianças de zero a seis anos de idade;~~
~~IV - oferecer educação infantil em creches e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

IV - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

~~VI - oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;~~

VI - acesso ao ensino noturno para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar transporte alimentação e assistência a saúde.~~
~~VII - atendimento ao educando, da educação infantil e do ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

VII - atendimento ao educando, da educação infantil e do ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~VIII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, nos termos do art. 11 da LDB. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

VIII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

IX - assegurar atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito e direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular

importa responsabilidade da autoridade competente.

~~§ 3º Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.~~

§ 3º Compete ao poder público municipal recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

Art. 187-A É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~**Art. 188** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.~~

Art. 188 Caberá ao município organizar seu Sistema de Ensino, respeitando as normas comuns, ou poderá optar por integrar ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O município incubir-se-a de organizar, manter e desenvolver os órgãos oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Mato Grosso do Sul. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~**Art. 189** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

~~**Art. 189** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

Art. 189. O ensino oficial do município será a educação infantil, creches e pré-escolas, e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~§ 1º O ensino religioso de matrícula facultativa constituíra disciplina dos horários normais de todas as séries das Escolas públicas Municipais de ensino fundamental e médio.~~

~~§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais de todas as séries das Escolas Públicas Municipais de ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais de todas as séries das Escolas Públicas Municipais de ensino fundamental, e será

ministrado de acordo com os termos da Constituição Federal e Lei Federal específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

~~§ 4º O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

~~§ 4º O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, oferecendo também nas modalidades de educação especial e Educação de Jovens e Adultos (EJA). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

§§ 4º O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, oferecendo também na modalidade de educação especial e a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) àqueles que não tiveram, na idade própria, acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

§ 5º Na organização de seu sistema de ensino o município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

Art. 189-A A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, objetivando a articulação entre os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, para em regime de colaboração definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas do poder público, que devem conduzir à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 190 O ensino e livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional.

II - autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

~~**Art. 191** Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas definidos em lei federal que:~~

Art. 191 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas definidos em lei federal, que: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede Pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

~~**Art. 192** O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral a cultura de suas funções.~~

Art. 192. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~**Art. 193** Fica assegurada a eleição interna para o exercício do cargo de diretor e vice-diretor de Escola Pública Municipal entre os ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério lotados no respectivo estabelecimento em mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos ao cargo na forma da lei.~~

~~**Art. 193** Fica assegurado a eleição para o exercício do Cargo de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas Municipais, entre os ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro do magistério, com formação em nível superior, lotados na Secretaria Municipal de Educação, em mandato de 03 anos, com direito a uma reeleição na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2000)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 194 O Município promovera estimulara, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção as manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º Para os fins deste artigo cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanístico e nas unidades escolares Públicas, bem como na

aprovação de conjuntos habitacionais reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - utilizar-se de terreno próprio cedido ou desapropriado para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo praça de esporte ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários a demanda do esporte amador dos bairros da cidade e dos núcleos rurais.

~~**Art. 195** O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de imposto compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.~~

~~**Art. 195** O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de imposto compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

Art. 195. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

Art. 196 É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

CAPÍTULO VI
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 197 O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado dar a família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

~~Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis o planejamento familiar e livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições Públicas.~~

~~Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos colaborarem com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas ou privadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)~~

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas ou privadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~**Art. 198** É dever da família da sociedade e do Poder público assegurar a criança, ao adolescente e ao idoso com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao fazer a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

Art. 198 É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

~~**Art. 199** O Município em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência judiciaria destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades vinculado ao orçamento de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.~~

Art. 199. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência judiciária destinados ao atendimento da criança e do adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, vinculados ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 200 O Município incentivará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

~~I - albergues, que ficarão a disposição das crianças e adolescentes desassistidos;~~

I - albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

~~II - quadro de educadores de rua, compostos por psicólogos pedagogos assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.~~

II - quadro de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

Art. 201 O Município assegurara condições de amparo a pessoa idosa no que diz respeito a sua dignidade e ao seu bem-estar, inclusive na criação da Casa do Idoso.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família serão criados centros diurnos de lazer e de amparo a velhice e programas de preparação para a aposentadoria com a participação de Instituições dedicadas a essa finalidade.

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 202 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 203 Incumbe ao Poder público através de órgão próprio e do apoio a iniciativas populares proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais ordenando seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente definida em lei.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito ao Município incumbe:

I - preservar e restaurar os processos ecológicas essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

~~II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético dos Pais e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;~~

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

~~V - controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem risco para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente;~~

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização Pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a

crueldade;

VIII - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos nocivos a saúde impondo, aos seu consumidores, a construção de depósitos ou lixeiras adequadas a guarda ou descarte de vasilhames ou embalagens;

IX - exigir a utilização de praticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

X - manter convênios com a União e o Estado no sentido de fiscalizar e coibir a pratica da caça e pesca predatória, obedecendo sempre a legislação pertinente;

XI - incentivar e avaliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação;

XII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas internas, no plantio de arvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 204 Os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim, como os alimentos e outros produtos condenados, ao serem removidos, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, ao destino final nas condições a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal cobrará taxa dos estabelecimentos hospitalares e congêneres pelo transporte especial de resíduos sólidos a que faz referência este artigo.

Art. 205 O Município elaborará lei dispondo sobre normas relativas ao uso, a conservação, a proteção e ao controle dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, no sentido de:

I - serem obrigatórias a conservação e a proteção das aguas e a inclusão, nos planos diretores municipais, de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

II - serem zoneadas as áreas inundáveis com restrições a edificações;

III - ser mantida a capacidade de infiltração do solo.

IV - serem condicionados a aprovação previa por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos os atos de outorga pelo Município a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de águas superficiais ou

subterrâneas.

V - serem implantados sistema de vigilância e de defesa civil para garantir a segurança e saúde públicas.

VI - serem implantados programas permanentes de racionalização do uso de águas no abastecimento público e industrial e na irrigação. ~~(Extinto pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)~~ (Revigorado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DO MEIO RURAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 206 A política do meio rural será formulada e executada visando a melhoria das condições de vida e a fixação do homem na zona rural, implantando a justiça social e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

Seção II
Da Participação do Município na Política Agrícola

Art. 207 Compete ao Município, em cooperação com o governo estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, a maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Seção III
Do Planejamento do Desenvolvimento Rural

Art. 208 Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Seção IV
Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

~~**Art. 209** O Poder Executivo municipal enviara a Câmara dos Vereadores num prazo de cento e oitenta (180) dias projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do município de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário encarregado das seguintes funções:~~

~~I - coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;~~

~~II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do município, integrando as suas ações;~~

~~III - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao aten-~~

~~dimento da área rural do município;~~

~~IV - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

CAPÍTULO IX
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 210 O Município promovera ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses.

~~§ 1º Para assegurar a efetividade dessas garantias o Município criará a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECOM.~~

§ 1º Para assegurar a efetividade dessas garantias, o Município criará a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

§ 2º A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres, estadual ou federal;

II - fiscalizar os produtos e serviços inclusive os públicos;

III - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município.

IV - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

V - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VI - por delegação de competência autuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, a inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VII - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

VIII - buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

IX - orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

X - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

~~§ 3º A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de~~

~~interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.~~

§ 3º A Comissão será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalhos de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~§ 4º A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:~~

§ 4º A Comissão será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

a) assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

b) submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

~~c) exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.~~

c) exercer o poder normativo e a direção superior da Comissão, orientando e supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

TÍTULO VI
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 211 Até trinta dias da transferência do cargo o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para Publicação imediata, o relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dividas do Município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União do Estado e outros Municípios, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

~~IV - situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos;~~

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que ha por executar e pagar com os

prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-los;

VIII - situação dos servidores do Município seu custo, quantidade e órgãos cm que estão lotados e em exercício;

IX - operações de credito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais.

Parágrafo único. O Prefeito em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo para o novo mandato, na forma da Lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020)

Art. 212 É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou objetos que tenham a sua conclusão após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade Pública.

~~§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo no previsto "caput" deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.~~

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o previsto no caput deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~TÍTULO VII~~
~~DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS~~

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32/2022)

Art. 1º Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestão;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

~~Art. 2º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.~~

~~Art. 2º Para dar o nome de pessoas em bens e serviços de qualquer natureza, O homenageado terá que ter um currículo de serviços prestados a comunidade e ter falecido há mais de 02 (dois) anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)~~

~~Art. 2º É proibido, no território municipal, atribuir nome de pessoa viva a bens, obras, logradouros ou serviços públicos, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta.~~

~~Parágrafo único. A pessoa homenageada com a denominação de bens, obras, logradouros ou serviços públicos municipais deverá possuir currículo de relevantes serviços prestados à comunidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2018)~~

Art. 2º É proibido, no território municipal, atribuir nome de pessoa viva a bens, obras, logradouros ou serviços públicos, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

~~Parágrafo único. A pessoa homenageada com a denominação de bens, obras, logradouros ou serviços públicos municipais deverá possuir currículo de relevantes serviços prestados à comunidade.~~

Parágrafo único. Mediante lei, os bens e serviços públicos municipais poderão ser designados com o nome de pessoa falecida que tenha prestado relevante serviço à comunidade, desde que seu falecimento tenha ocorrido há 2 (dois) anos ou mais, contados da data do projeto de lei de denominação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 3º As vias, logradouros públicos após a promulgação desta Lei Orgânica não poderão ter suas denominações alteradas salvo motivos relevantes.

~~Art. 4º Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.~~

~~Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei manter cemitérios próprios fiscalizado porém pelo município.~~

Art. 4º Os cemitérios públicos terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os

seus ritos.

Parágrafo único. As entidades religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, sujeitos à autorização e fiscalização pelo Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Art. 5º Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 6º O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do quadro de pessoal, ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e ampla defesa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

Art. 7º Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a II Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados em âmbito municipal os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público municipal sem exigência de concurso com estabilidade e sem observância de limite de idade;

II - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita extensiva aos dependentes, em qualquer estabelecimento municipal;

III - prioridade na aquisição de casa própria para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras.

Art. 8º Dentro de noventa dias a partir da publicação desta lei proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização de proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustar ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O orçamento municipal indicará recursos para cobrir as despesas oriundas da aplicação deste artigo, retroagindo seus efeitos à data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Costa Rica instituirá através de lei o vale transporte para todos os seus servidores.

Art. 10 Serão revistas pela Câmara Municipal, através de comissão especial nos dois anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas, concessões de terras públicas municipais, realizadas no período de 1º de Janeiro de 1980 a 31 de Dezembro de 1989.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade de operação.

§ 2º No caso das concessões e doações a revisão obedecerá aos critérios da legalidade e da conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, comprovada a ilegalidade e havendo interesse público as terras reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 11 Os fundos municipais existentes na data de promulgação desta Lei Orgânica, exceto os resultantes de isenções fiscais que passam a integrar o Patrimônio privado extinguir-se-ão se não forem ratificados pela Câmara no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal criará no prazo de dois anos, o Hospital Municipal devendo solicitar à Câmara autorização para tomar empréstimos necessários à sua construção e aquisição de seus equipamentos, na forma da Lei.

Art. 13 Os servidores públicos civis do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior nos termos da lei.

Art. 14 Fica criado neste Município, área ambiental no Salto do Rio Sucuriu e Ribeirão de Lajes pontos de exploração turística e de lazer.

Parágrafo único. Caberá ao Município, definir em lei complementar, sua utilização e exploração.

~~**Art. 15** A revisão constitucional da Lei Orgânica será proposta pela Mesa ou por 1/3 (um terço) do Plenário e votada pela maioria absoluta dos membros logo após revistos os textos constitucionais Federal e Estadual.~~

Art. 15. A revisão constitucional da Lei Orgânica será proposta pela Mesa ou por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros, após revistos os textos constitucionais Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

~~**Art. 16** O Município de Costa Rica buscará integração econômica, política, social e cultural com os Municípios, integrantes da região do Bolsão Sulmatogrossense e Alto Taquari.~~

Art. 16 O município disciplinará por meio de lei os consórcio públicos e os convênios de

cooperação entre os entes federados autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

Art. 17 É vedado ao Poder Público Municipal promover e patrocinar qualquer tipo de evento em recinto público fazendo uso do erário Municipal sem prévia autorização legislativa da maioria dos membros do Legislativo, exceto quando os gastos estiverem previstos em Lei Orçamentária.

~~**Art. 18** São datas comemorativas de alta significação do Município o Dia 12 de Maio, emancipação político-administrativa e 13 de Junho, Santo Padroeiro.~~

Art. 18 O município fará através de Lei, sua subdivisão administrativa, fazendo constar às denominações dos Distritos, Bairros e Vilas com os devidos limites e divisões geográficas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2000)

Art. 19 Será criado dentro de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica o Conselho Municipal de Controle Ambiental composto de 5 (cinco) membros cuja regulamentação se fará através de Lei competente.

Art. 20 O deverá propor a criação da Sub-Prefeitura do Distrito de Prefeito Municipal no uso de suas prerrogativas do Artigo 107 desta Lei Orgânica Paraíso dentro de noventa dias, a partir da promulgação deste diploma.

Art. 21 O Município criará o Conselho Municipal de Educação que terá entre outras incumbências, a de normatizar, orientar e acompanhar as atividades educativas vinculadas ao sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. A composição, a estrutura administrativa, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação serão definidos por lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 21-A Excepcionalmente, em 31 de dezembro de 2024, em horário a ser definido por portaria da Mesa Diretora em exercício, os vereadores eleitos em 2024 reunir-se-ão em sessão preparatória, sob a presidência do vereador eleito mais idoso entre os presentes, para dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito eleitos no pleito de 2024, bem como para eleger a Mesa Diretora para um mandato de dois anos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2024)

Art. 22 A Câmara Municipal fará revisão detalhada de todos os convênios firmados pelo Executivo Municipal desde 15 de Março de 1983.

Art. 21 Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação revogando-se as disposições em contrário.

COSIA RICA-MS, AOS 05 DE ABRIL DE 1990.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE.

Ver. LAURINDO CORREIA DE OLIVEIRA - Presidente

Ver. WALDOMIRO BOCALAN - Vice-Presidente

Ver. JÚLIO CORREIA RODRIGUES - 1º Secretário

Ver. JOSÉ DIVINO FRANCISCO DA SILVA - 2º Secretário

Ver. ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA

Ver. LOURENÇO FILISBINO PAULA

Ver. JOSÉ EDSON NARCISO GONÇALVES

Ver. ALCIDES LONGHI DE GODOY

Ver. IRINI GILBERTO MARCHETI

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Publicação no Leis.org: 15/03/2019